



PROCESSO Nº : 18.832-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DE FREITAS
RELATOR(A) : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.722/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 7238/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS, COM DIREITO A PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. Antônio Aparecido de Freitas**, portador do **RG nº 00186490 SSP/MT**, e do **CPF nº 284.403.401-25**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, classe/nível C-11, 30 HORAS, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secretaria de Controle Externo, que, em sede de relatório técnico preliminar¹, manifestou-se pelo Registro do Ato nº 7.238/2020 e pela legalidade da planilha de proventos. Ademais, sugeriu a expedição de determinação ao Gestor para que não fosse aplicado o benefício da paridade com os servidores da ativa por se tratar de servidor estabilizado

¹ Doc. Digital nº 180089/2022





e que a correção dos proventos fosse realizada pelo mesmo índice aplicado pelo Regime Geral de Previdência.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

6. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, foi concedida nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art.





40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

7. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.3 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, a requerente nasceu em **18/09/1957**, contando com a idade de **63 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **37 anos, 9 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição.

9. Ademais, ressei dos autos que este(a) **ingressou no serviço público, em 25/02/1985²** (Portaria 4427/85), sendo estabilizado, a partir de 20/03/1992, pelo Ato s/n D.O. 20.03.92, pág. 02³, contando, assim, com **34 anos, 2 meses e 18 dias, na carreira e no cargo** em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

10. De outro norte, com relação ao enquadramento e/ou progressão do servidor e à paridade, há que se tecer algumas considerações.

11. Verifica-se, no presente caso, que o **interessado, após a declaração de sua estabilidade constitucional em 20/03/1992**, teve concedidas sucessivas

² Vide certidão costada à fl. 7 do doc. Digital nº 200226/2020

³ Vide certidão costada à fl. 12 do doc. Digital nº 200226/2020





progressões funcionais, durante toda a sua vida funcional, sendo que a última progressão se deu pelo Ato nº 1432/2019, quando o servidor progrediu para Classe “C”, Nível 111, conforme documento digital nº 200226/2020, página 14.

12. Vale ressaltar que, em relação às progressões de carreira, o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos dos servidores efetivos, havendo, assim, distinção entre os institutos da estabilidade constitucional e a efetividade no serviço público.** Senão, veja-se:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

13. Contudo, conforme já mencionado, após a estabilização, foram concedidos diversos enquadramentos/progressões ao servidor, como se de carreira o





fosse, de modo que a Administração, desde então, contribuiu para a expectativa do servidor, em relação à concessão de seu reenquadramento, diante dessa prática adotada.

14. Outrossim, é possível verificar, com base em processos de aposentadoria que tramitaram nesta Corte⁴, que já houve o devido reconhecimento pelo Plenário dessas progressões e enquadramentos, ainda que inconstitucionais, porquanto ser aplicável “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, e por fim, em respeito aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial”.

15. Dessa forma, sabe-se que, para esta Corte, essas progressões devem permanecer, ainda que discutíveis, em respeito a princípios de patamar elevado.

16. **Nesse diapasão, não obstante, pois, a ilegalidade dos reenquadramentos, entende-se que esses devem permanecer**, baseando-se, como dito, nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares. Assim, **tem-se como melhor entendimento para este Parquet aquele que reconhece os enquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.**

17. Da análise acima se alcançaria a conclusão de ausência de direito à **paridade. No entanto, em aplicação à modulação de efeitos da Resolução de Consulta n. 12/2022-TP desta Corte de Contas**, considerando o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da data de publicação da tese fixada no referido precedente vinculante, verifica-se que o **direito à paridade deverá ser mantido, senão vejamos:**

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **a)** A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito

⁴Processo n. 187038/2019; Processo n. 354619/2017.





erga omnes e não vincula todos os entes federados. **b)** A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. (Julgamento em 28/06/2022).

[...] **III)** modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta. (grifo meu).

18. Diante disto, este *Parquet* de Contas entende que, excepcionalmente, a aposentadoria deverá ser mantida com direito à paridade.

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do ato nº 7.238/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta n. 12/2022-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

